



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000376/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.525 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente AGROVENETO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. ÔNUS DA PROVA. DIRF.

Em processo de compensação/restituição o ônus da prova é do contribuinte, a quem cabe comprovar as retenções de fonte, sem a qual prevalece o montante informado em DIRFs.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Redator ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o processo de Pedido de Restituição número 20603.60142.260307.1.6.02-3066, em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, no valor originário de R\$ 481.948,23.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Florianópolis, em 12/02/2009, às fls. 79/83, a autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o crédito de R\$ 89.141,52. Cientificada da decisão em 30/03/2009, conforme informação de fl. 88, tempestivamente, em 29/04/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 90/95, acompanhada dos documentos de fls. 96 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Alega que requereu a restituição de Saldo Negativo de IRPJ referente ano calendário de 2002, no montante de R\$ 481.948,23. E que na análise do referido pedido de ressarcimento a autoridade fiscal verificou que os valores de IRPJ pagos com base em estimativa no ano de 2002, foram compensados com créditos, realizadas através de DCOMP. Em sendo assim, na análise do referido crédito objeto de pedido de ressarcimento pela autoridade fiscal, que foram utilizados para compensação com o IRPJ do ano calendário de 2002, tal crédito restou por ser parcialmente procedente, sendo que, por via de consequência as compensações efetuadas com aqueles créditos também não foram expressamente homologadas, conforme fls. 3 de 5 do despacho. Contudo, ao contrário do que consta no despacho decisório neste processo de ressarcimento de IRPJ, tal pedido ora efetuado, foi considerado pela autoridade fiscal que "as compensações realizadas já haviam sido apreciadas.

As estimativas compensadas sob condição resolutória e posteriormente não homologadas não foram consideradas na apuração do saldo negativo", conforme conclusão de fls. 3 do referido despacho;

b. Afirma que a interpretação que faz da afirmação acima da autoridade fiscal é que, em nenhum momento se verificou se os valores a título de IRPJ estavam corretos ou não, mas, não há possibilidade de se efetuar o ressarcimento por conta das compensações efetuadas que se encontram em discussão nos processos de nº 13963.000414/2002-72 e 11516.004070/2007-28, 11516.004071/2007-72 e 13963.000842/2005-48 os quais encontram-se em fase de apreciação de manifestação de inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

c. Entende que o pedido de ressarcimento de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2002, não há que ser declarado parcialmente procedente pela autoridade fiscal, mas sim, ser sobrestado a apreciação dos valores excluídos de compensação não homologada, até o julgamento dos processos de nº 13963.000414/2002-72 e 11516.004070/2007-28, 11516.004071/2007-72 e 13963.000842/2005-48, citados pela autoridade fiscal, onde está a apreciação de procedência ou não da origem do crédito que fora objeto de compensação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido no ano calendário de 2002;

d. Cita decisão do CARF e sustenta que se faz necessário o sobrestamento do pedido de ressarcimento e devolução do valor de R\$ 392.806,71 até o trâmite final dos processos de nº 13963.000414/2002-72 e 11516.004070/2007-28, 11516.004071/2007-72 e 13963.000842/2005-48;

e. Relata que consta no despacho, a fls 2 do mesmo, que em confronto entre as retenções informadas pelo contribuinte na DCOMP e na DIPJ com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos e considerando o exíguo prazo de trinta dias para apreciação de diversos processos de restituição, houve glosa de valores demonstrados pelo contribuinte de IRRF, porém não declarados pela fonte pagadora;

f. Salaria que a justificativa de exíguo tempo para apreciação e comprovação dos IRRF das fontes pagadoras não é fundamentação para glosar tais valores, pois como bem salientado na sentença do Mandado de Segurança de n.º 2008.72.00.013203-7/SC, tal argumento exíguo prazo não merece prosperar sob pena de infringir os Princípios da Eficiência e da Duração Razoável do Processo. Desta forma, o IRRF informado pelo contribuinte não padece de glosa por parte da autoridade fiscal, merecendo ser reformado o despacho neste aspecto, onde uma possível diligência junto a fonte pagadora sanaria a dúvida.

De outro modo, o que fica evidente é a possibilidade de que a fonte pagadora não tenha efetuado a entrega da DRIF, pois foi efetuada a glosa do valor total num montante de R\$ 46.858,01. Assim, os valores correspondentes ao IRRF efetuado pelas fontes pagadoras, constantes na tabela de fls 2 do despacho decisório, não estão sujeitos à glosa por parte da autoridade fiscal, sem a devida fundamentação e demonstração cabal de que tais valores devem ser efetivamente glosados do saldo requerido neste pedido de ressarcimento. Assim, requer seja restabelecido o saldo negativo de IRPJ, objeto do pedido de ressarcimento, sem a glosa do IRRF no valor de R\$ 46.858,01 efetuado pelas fontes pagadoras;

g. Reclama que as compensações efetuadas não foram homologadas por consequência de glosa de créditos nos processos de n.º 13963.000414/2002-72 e 11516.004070/2007-28, 11516.004071/2007-72 e 13963.000842/2005-48, onde foram efetuadas compensações de IRPJ por estimativa e que, por via de consequência, foram objetos das compensações não homologadas neste referido despacho. Conforme já exposto nesta peça, há a necessidade de sobrestar tal pedido de ressarcimento referente ao valor de R\$ 392.806,71, até o desfecho dos processos de n.º 13963.000414/2002-72 e 11516.004070/2007-28, 11516.004071/2007-72 e 13963.000842/2005-48, que são os primórdios dos créditos que foram objetos de compensação, em datas posteriores. Assim, é de se sobrestar todas as compensações não homologadas, nos termos do art. 151 do CTN;

h. Ao final, requer: a) seja recebida e processada a presente manifestação de inconformidade; b) seja reformado o presente despacho decisório declarando como procedente, na sua totalidade, o pedido efetuado pelo contribuinte no valor de R\$ 481.948,23; c) seja restabelecido o saldo negativo de IRPJ com os valores glosados de IRRF relativo às fontes pagadoras citadas no despacho decisório, por falta de fundamentação legal bem como seja efetuado diligência para verificação do valor de IRRF, no valor de R\$ 46.858,01 e ressarcimento deste valor correspondente; d) seja sobrestado o ressarcimento de saldo negativo de IRPJ referente o ano calendário de 2002, no valor de R\$ 345.948,70, para após o trânsito em julgado dos processos de n.º 13963.000414/2002-72 e 11516.004070/2007-28, 11516.004071/2007-72 e 13963.000842/2005-48, que tratam da origem dos créditos objetos de compensação; e) sobrestar a exigência das DCOMP apresentadas e não homologadas neste Despacho Decisório, e as DCOMP vinculadas ao processo de n.º 13963.000414/2002-72 e 11516.004070/2007-28, 11516.004071/2007-72 e 13963.000842/2005-48.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. ÔNUS DA PROVA. DIRF.

Em processo de compensação/restituição o ônus da prova é do contribuinte, a quem cabe comprovar as retenções de fonte, sem a qual prevalece o montante informado em DIRFs.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

Por ausência de previsão legal descabe pedir o sobrestamento do processo de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, por motivo de não homologação de compensação de estimativas, devendo o julgamento observar o estado atual dos correspondentes litígios.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator ad hoc designado.

Considerando que a relatora, Conselheira Bianca Felicia Rothschild, não adotou qualquer providência relativa à formalização do presente Acórdão, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator ad hoc responsável pela citada formalização.

Reproduz-se, assim, a seguir, as razões de decidir adotadas pela Conselheira Relatora e acompanhadas pela unanimidade do Colegiado, de forma a, ao final, ter-se acordado em dar provimento parcial ao Recurso.

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o processo de Pedido de Restituição em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, no valor originário de R\$ 481.948,23.

Pelo despacho proferido pela DRE/Florianópolis, a autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o crédito de R\$ 89.141,52, conforme abaixo resumido:

ITEM	DIPJ	Despacho Decisório
IRPJ (15%)	886.084,13	886.084,13
Adicional IRPJ	566.722,76	566.722,76
(-) PAT	35.443,37	35.443,37
(-) FDCA	6.500,00	6.500,00
(-) Imposto retido na fonte	31.451,15	0,00
(-) IRPJ pago por estimativa	1.861.360,60	1.500.005,04
(=) IRPJ a pagar	-481.948,23	-89.141,52

A autoridade fiscal deixou de reconhecer R\$ 345.948,70 de estimativas compensadas, levando em conta que compensações dos meses de julho, agosto, setembro e outubro não foram homologadas, vejamos:

PERÍODO	VALOR NÃO RECONHECIDO	PROCESSO	PER/DCOMP
jul/02	1.413,49	11516.004070/2007-28	02941.11898.260307.1.3.09-7195
	100.639,65	13963.000414/2002-72	
ago/02	138.034,76	13963.000414/2002-72	
set/02	17.063,80	11516.004071/2007-72	18305.08690.260307.1.3.09-1608
out/02	54.911,70	11516.004071/2007-72	18305.08690.260307.1.3.09-1608
	33.885,30	13963.000842/2005-48	42891.67812.260307.1.3.09-6003
TOTAL	345.948,70		

Ademais, deixou de reconhecer R\$ 31.451,15 a título de IRRF.

Em relação ao IRRF, a DRF/Florianópolis não reconheceu determinadas importâncias informadas na Per/Dcomp, com base em comparação com os dados das DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, que são instituições financeiras, já que os códigos de retenção referem-se a rendimentos de natureza financeira. Ao justificar sua análise, a autoridade fiscal afirma que optou por essa via devido ao exíguo prazo de trinta dias para apreciação de diversos processos de restituição.

Em relação às estimativas compensadas, a decisão de primeira instância decidiu reconhecer crédito adicional de R\$ 272.559,71, totalizando R\$ 361.701,23. Vejamos :

7. Na peça de defesa, a impugnante requer que seja sobrestada a apreciação dos valores excluídos de compensação não homologada, até o julgamento final dos processos de nº 13963.000414/2002-72, 11516.004070/2007-28, 11516.004071/2007-72 e 13963.000842/2005-48. O pleito deve ser rejeitado já que a legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72 e Decreto nº 7.574/2011) não prevêem tal hipótese de suspensão do julgamento. Assim, devem prevalecer as decisões neles proferidas, atualizadas por eventuais recursos já julgados em instâncias superiores.

8. O processo nº 13963.000414/2002-72, à época da emissão do despacho decisório (12/02/2009), já havia sido julgado em segunda instância de cujo recurso voluntário foi negado provimento. No entanto, houve recurso especial, que foi provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 18/11/2009, conforme ementa abaixo citada. O processo encontra-se arquivado na DRF/Florianópolis desde 18/12/2013.

(...)

9. O processo nº 13963.000842/2005-48, à época da emissão do despacho decisório (12/02/2009), ainda estava pendente de julgamento em primeira

instância. Na data de 20/08/2010, a DRJ/Florianópolis, pelo acórdão nº 07-20.797, julgou procedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita. O processo encontra-se arquivado na DRF/Florianópolis desde 16/03/2011.

(...)

10. O processo nº 11516.004070/2007-28, à época da emissão do despacho decisório (12/02/2009), ainda estava pendente de julgamento em primeira instância. Na data de 20/08/2010, a DRJ/Florianópolis, pelo acórdão nº 07-20.800, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. Houve recurso voluntário, julgado em 20/08/2013, que foi provido em parte, conforme ementas abaixo transcritas. Foi interposto recurso especial, pela PFN, que aguarda julgamento na CSRF. Nesse processo constam vários Per/Dcomps com utilização do mesmo crédito, cuja cobrança é controlada no processo nº 10983.720100/2008-59; nele verifica-se que o débito de julho/2002 de valor R\$ 1.413,49 ainda encontra-se em aberto, conforme impressão de tela que juntei à fl. 110.

11. O processo nº 11516.004071/2007-72, à época da emissão do despacho decisório (12/02/2009), ainda estava pendente de julgamento em primeira instância. Na data de 20/08/2010, a DRJ/Florianópolis, pelo acórdão nº 07-20.801, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. Houve recurso voluntário, cujo julgamento, em 23/04/2014, o CARF resolveu converter em diligência, conforme ementas abaixo transcritas. Nesse processo constam vários Per/Dcomps com utilização do mesmo crédito, cuja cobrança é controlada no processo nº 10983.720102/2008-48; nele verifica-se que os débitos de setembro/2002 (R\$ 17.063,80) e outubro (R\$ 54.911,70) ainda encontram-se em aberto, conforme impressão de tela que juntei à fl. 111.

(...)

12. Assim, tendo em vista as decisões favoráveis ocorridas nos processos de números 13963.000414/2002-72 e 13963.000842/2005-48, devem ser reconhecidos como extintos os débitos das estimativas de julho/2002 (R\$ 100.639,65), agosto/2002 (R\$ 138.034,76) e outubro/2002 (R\$ 33.885,30), os quais totalizam R\$ 272.559,71.

16. Deve ser levado em conta que, em processos de compensação/restituição, o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular um pedido de ressarcimento ou uma declaração de compensação, ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 333 do CPC. Dessa feita, cabe ao contribuinte providenciar junto às instituições financeiras o comprovante de rendimento demonstrando a retenção de seus rendimentos. Na ausência dessa prova, prevalecem os valores informados em DIRFs pelas fontes pagadoras, conforme procedeu a autoridade fiscal. Por esta razão, entendo ser incabível a aventada diligência, já que a produção da prova, neste caso, não compete ao fisco, e sobretudo porque o contribuinte sequer cogita de eventual existência de qualquer dificuldade na obtenção desses documentos.

Ou seja, permaneceu em discussão as parcelas de estimativas compensadas em julho, setembro e outubro/02 discutidas nos autos dos PAFs nº 11516.004070/2007-28 e 11516.004071/2007-72 e R\$ 31.451,15 a título de IRRF.

Em sede de recurso voluntário, alega a Recorrente que o pedido de ressarcimento deve ser sobrestado/suspenso a apreciação dos valores excluídos de compensação não homologada, até o julgamento dos processos de nº 11516.004070/2007-28 e 11516.004071/2007-72 onde está a apreciação de procedência ou não da origem do crédito que fora objeto de compensação.

Ademais, entende que deve ser realizada diligência junto a fonte pagadora posto que sanaria a dúvida em relação ao IRRF. Defende a Recorrente que não estão sujeitos a glosa por parte da autoridade fiscal, sem a devida fundamentação e demonstração cabal de que tais valores devem ser efetivamente glosados do saldo requerido neste pedido de ressarcimento.

Mérito

Conforme acima mencionado, a litígio permanece apenas em relação às parcelas de estimativas compensadas em julho, setembro e outubro/02 discutidas nos autos dos PAFs nº 11516.004070/2007-28 e 11516.004071/2007-72 e R\$ 31.451,15 a título de IRRF.

Até a edição da Sumula CARF 177, este colegiado votava no sentido de sobrestar o processo até que o processo prejudicial tramitasse em julgado.

No entanto, com a edição do entendimento de que estabeleceu que “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Em relação ao IRRF, tendo em vista a falta de apresentação de documentação comprobatória, entendo que deve ser o Recurso Voluntário negado neste quesito.

Conclusão

Desta forma, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para considerar as estimativas de janeiro como integrantes do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2007 nos termos da Sumula CARF no. 177, a despeito do desfecho dos PAFs nº 11516.004070/2007-28 e 11516.004071/2007-72.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior